



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.264/86-50

Sessão de 14 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.675

Recurso nº: RD/301-0.150

Recorrente: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

- I - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO -
A denúncia espontânea da infração, apresentada antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CNT, exime o responsável da multa aplicável à espécie.
- II - Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data de apuração da infração a do lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85).
- III - Recurso parcialmente provido.

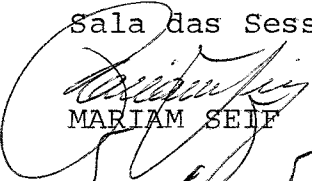
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons: a) Itamar Vieira da Costa (Relator), que negava provimento ao recurso; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria, e, c) Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea, Designado para redigir o voto vencedor o Conse-

V.V

lheiro Fausto Freitas de Castro Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR-DESIGNADO


INEZ MARIA SANTOS DE SÃO ARAÚJO

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL
-DESIGNADA.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de São Araújo.



PROCESSO Nº 10845-007264/86-50
RECURSO Nº RD/301-0.150
ACÓRDÃO CSRF/03-01.675
RECORRENTE : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO 301-26.158

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.158, de 22/03/90 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Responsabilidade do transportador, representando por seu Agente consignatário (Inteligência do V.Acórdão unânime da Quarta Turma do Egrégio TFR, no A.M. S. nº 160.875 de SP (DI de 13.03.86) equiparado ao primeiro Negou-se provimento ao recurso."

Irresignada, a recorrente volta a discutir as questões relativas à espontaneidade da denúncia por ela apresentada e à taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada, acusando divergência entre o que determina o acórdão recorrido e o que consta dos seguintes acórdãos:

-CSRF/03-1.137, CSRF/03-1.092, CSRF/03- 1. 108, CSRF/03-01.657, CSRF/03-01.491 e CSRF/03-01.410, que reconhecem a denúncia apresentada pelo contribuinte como excludente das penalidades impostas;

-CSRF/03-01.150, 302-29.879 e 303-24.399, que estabelecem, os dois últimos, a data da entrada presumida da mercadoria no país como referência para a taxa de câmbio aplicável no cálculo dos tributos, enquanto que o acórdão da Câmara Superior estabelece, para esse mesmo fim, a data da confissão apresentada pelo sujeito passivo.

Inicialmente, a peticionária insiste em obter o reconhecimento da nulidade da presente ação fiscal, reafirmando a legitimidade passiva do agente marítimo, enquanto representante do transportador. Tal matéria, todavia, extrapola os limites deste

Paulo



recurso, uma vez que não foi objeto de discussão nos acórdãos trazidos como paradigmas das divergências apontadas.

Sobre a questão da denúncia espontânea, protesta contra os fundamentos expostos na sentença recorrida, afirmando que a visita aduaneira não é procedimento relacionado diretamente com a infração e, portanto, não exclui a espontaneidade da denúncia apresentada, tampouco, refere-se aos procedimentos mencionados no parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Quanto ao depósito da quantia fixada para os tributos, argumenta que não poderia tê-lo realizado antes de notificação pela repartição, pois desconhecia seu valor.

Insiste, pois, que agiu nos precisos termos do artigo 138 do CTN, em coerência com as inúmeras decisões proferidas por essa Câmara.

No que se refere à taxa de câmbio, argumenta que a matéria está regulada através dos art. 19, 143 e 144 do CTN, 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66, segundo os quais a conversão da moeda deverá ser efetuada com a taxa cambial da data da entrada da mercadoria no território nacional.

Por outro lado, examinando às disposições constantes do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, conclui que este reporta-se ao estabelecido no artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 que, por sua vez, determina que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

Finalizando, ressalta que a repartição tomou conhecimento da infração quando do recebimento da denúncia espontânea formalizada pelo transportador.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciando-se a respeito, alega que não houve denúncia espontânea, pois que não está acompanhada do respectivo tributo, como exige a lei, o que, por si só, retira o caráter de espontaneidade da denúncia.

Depois, a denúncia perde a espontaneidade após a visita aduaneira, além do que, acrescenta, prova cabal de que não houve denúncia, é que a recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva, e ao mesmo tempo denuncia a falta, o que só poderia ter sido feito por parte legítima.

Paulo 

Quanto a taxa de câmbio adota o mesmo entendimento
da decisão prolatada pela 1ª Câmara.

É o relatório.

Paul 

RECURSO : RD/301-0.150

ACÓRDÃO CSRF/03-01.675

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C E D O R

O processo envolve duas matérias especificamente:

- a) Denúncia espontânea da infração e
- b) Taxa cambial aplicável na conversão da moeda

negociada.

Quanto à letra "a", como já tenho me pronunciado, acompanhando a jurisprudência pacífica desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo atendidos os pressupostos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Acolho, portanto, a denúncia espontânea feita pela recorrente e, nesta parte, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Quanto à letra "b", também há jurisprudência pacífica, tanto no âmbito do 3º Conselho de Contribuintes, como no desta Câmara Superior. Com efeito, está expresso, literalmente, nos art. 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que a data a ser considerada para efeito de conversão cambial é aquela em que se deu a apuração da falta, isto é, a do lançamento do crédito tributário correspondente.

Assim, nesta parte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 14 junho de 1991

Fausto Freitas de Castro Neto
Fausto Freitas de Castro Neto
Relator Designado

RD/301-C.150

AC. CSRF/03-C1.675

RELATOR: ITAMAR VIEIRA DA COSTA

V O T O V E N C I D O

A denúncia espontânea da infração é matéria disciplinada no Código Tributário Nacional, art. 138, verbis:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, há vários pressupostos, cumulativos, para que seja aceita a confissão do contribuinte ou do responsável pela infração. Deve haver uma comunicação, por escrito, à autoridade fiscal, da existência da infração, acompanhada da prova do pagamento do imposto ou do depósito da importância arbitrada pelo Fisco; além disto deve ser feita a confissão antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.

Sobre o assunto preleciona o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes:

"Para caracterizar a denúncia espontânea, portanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;

b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a res

pectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente à determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional.

O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;

c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou de depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração. (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727).

Sobre a matéria, diz Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO - Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 6ª Edição, 1974, Pág. 438)".

Ainda, a lição do saudoso Fábio Fanucchi:

"Em qualquer circunstância, é possível excluir-se a responsabilidade por infrações, embora seja impossível, quando a lei a fixar, excluir a responsabilidade pelo crédito tributário. Basta, para tanto, que o responsável denuncie espontaneamente a infração, pagando, se for o caso, o tributo devido, os juros de mora, ou efetuando depósito da importância que for arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (art. 138 do CTN). Todavia, para que seja válida a denúncia, capaz de elidir punições, portanto, é necessário que se antecipe a qualquer procedimento adminis

trativo ou a medida de fiscalização, relacionados com a infração (parágrafo do artigo 138 do CTN). Há legislações específicas (IPI) que detalham quais os atos fiscais capazes de excluir a espontaneidade da denúncia. É verdade que esse detalhamento é capaz, por vezes, de se transformar em uma desvantagem, desde que não se estabeleçam limites para a autuação fiscal. Por exemplo: a legislação citada impede que o sujeito passivo, depois de iniciada a fiscalização geral, se auto-denuncie por práticas incorretas. Sempre que a fiscalização se estende por longo período de tempo (e isso ocorre com frequência), o impedimento permanece e cria situação intolerável e injusta para o fiscalizado. Por isso que o justo está expresso no Código Tributário Nacional, sendo a espontaneidade excluída tão só quando o procedimento administrativo ou a medida de fiscalização estejam especificamente relacionados com a infração. É o que significa a ordem do parágrafo do artigo 138 do CTN. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. Ed. Resenha Tributária, 3ª Edição, 1975, Pág. 261/262)".

À outra matéria abordada no recurso especial dirigido à Câmara Superior, referente à taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada, dou o mesmo tratamento a ele atribuído no voto integrante do Acórdão CSRF/03-01.600, do qual fui o relator, cujo conteúdo transcrevo e a este incorporo.

"A matéria que ensejou o recurso especial de divergência interposto pela empresa, assim como as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se restringe à aplicação da taxa de câmbio na conversão da moeda estrangeira, em moeda nacional, para efeito de cálculo do Imposto de Importação devido pelo transportador, quando apurada falta na descarga do navio.

A recorrente alegou que a data correta para se fixar o momento de conversão deve ser, alternativamente:

1) a data da entrada da mercadoria no território nacional e esta se configura quando da chegada ao porto de destino da carga, ou

2) a data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, com o oferecimento, pela recorrente, da de-



núncia espontânea.

Trata-se, aqui, da fixação do aspecto temporal do fato gerador do Imposto de Importação: se o fixado pelo art. 19 do CTN, ou pelo art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66.

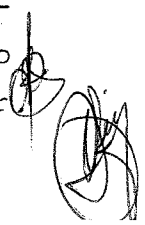
O tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes assim se posiciona, genericamente:

"A obrigação tributária tem sua base no respectivo fato gerador, isto é, na situação definida em lei necessária e suficiente para lhe dar nascimento. Concretizada a hipótese legal de incidência tributária, tem-se a consequência jurídica desejada (nasce a obrigação tributária).

Assim, uma vez recebida a competência tributária, a entidade tributante tem necessidade de editar lei ordinária para instituir o tributo desejado, definindo o fato gerador da respectiva obrigação, que terá como objeto o tributo. A atribuição constitucional de competência legislativa plena, cabendo à entidade pública tributante definir, em lei, o fato gerador da obrigação, instrumento legítimo para criar a respectiva obrigação tributária. A lei a que nos referimos é a lei tributária substantiva, formal, ato emanado do Poder Legislativo.

O fato gerador da obrigação tributária deve ser definido em lei, conforme determina o princípio da legalidade tributária. Sem previsão legal não se configura o fato gerador da obrigação tributária.

Para definir o fato gerador da obrigação tributária, o legislador ordinário é livre, devendo respeitar, naturalmente, em razão da hierarquia das leis, as limitações contidas na Constituição e na lei complementar. O legislador, assim escolhe livremente os fatos que julgue idôneos para dar origem à obrigação tributária, respeitados apenas os limites de ordenamento positivo. A ação do legislador, na escolha, é comandada pela racionalidade e discricionariedade, como querem FERNANDO SAINZ DE BUJANDA, ACHILLE DONATO GIANNINI, VICENTE ARCHE, etc. Obedecendo, assim, ao objeto da espécie tributária, contido na discriminação constitucional de rendas, o legislador



ordinário define o fato gerador da obrigação tributária. Tal definição é simples. A norma jurídica tributária, como qualquer norma jurídica, eminentemente normativa, oferece uma hipótese de incidência que liga certas circunstâncias de fato a determinados efeitos jurídicos (comando da norma). No caso, o legislador ordinário tributário define a hipótese de incidência (fato gerador), atribuindo a esse pressuposto de fato o efeito jurídico de dar nascimento à obrigação tributária. Assim, vemos que a figura do fato gerador da obrigação tributária se prende, inicialmente, ao mundo dos fatos e não ao mundo jurídico, referindo-se a algo (fato) que poderá ou não se concretizar. Nestes últimos casos, teremos o nascimento da obrigação tributária." (fls. 144).

"Quais seriam esses elementos constitutivos do fato gerador da obrigação tributária, sem os quais não haverá a produção do efeito jurídico desejado?

A doutrina costuma classificá-los em dois grupos, por nós também admitidos, a saber:

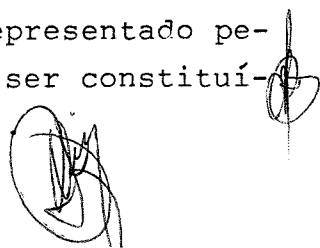
- a) elemento OBJETIVO, representado pela situação de fato, com seus elementos material, espacial, temporal e quantitativos;
- b) elemento SUBJETIVO, representado pelos sujeitos da relação jurídica, o sujeito ativo e o sujeito passivo.

Nesse enfoque, todos os elementos (subjetivos e objetivos) da obrigação tributária estão reunidos no conceito do fato gerador da respectiva obrigação." (fls. 550/551).

"Não podemos negar que esse elemento objetivo do fato gerador da obrigação tributária contém diferentes elementos constitutivos: um elemento material, propriamente dito; um elemento espacial; um elemento temporal; e um elemento quantitativo.

Vejamos, então, como se apresentam esses elementos que compõe o elemento OBJETIVO do fato gerador da obrigação tributária.

O elemento MATERIAL propriamente dito é representado pela descrição da situação de fato que pode ser constituída livremente pelo legislador." (fls. 551)



"O elemento ESPACIAL é que permite determinar, em função do território, o local da ocorrência de fato gerador, e, em consequência, o local da incidência da lei tributária.

O TEMPORAL, representado pelo espaço de tempo ou o momento que se deve levar em conta para a concretização do fato gerador da respectiva obrigação. Esse elemento indica o momento em que se deve considerar concretizado o fato gerador da respectiva obrigação. Se a lei tributária não explicitar esse elemento temporal, entende-se que o momento a ser considerado é o da concretização do pressuposto de fato (o elemento temporal acha-se aqui, implícito). O pressuposto de fato da obrigação tributária pode abrigo diversos fatos que, em relação ao tempo, podem ser contemporâneos ou de sucessividade imediata. Compete, então, ao legislador, quando julgar conveniente, determinar o espaço de tempo necessário para a concretização do respectivo fato gerador.

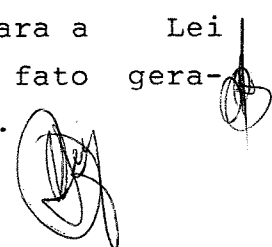
O QUANTITATIVO, representado por uma expressão econômica, por algo que permita medir os bens materiais ou imateriais que fazem parte ou estão relacionados com o fato gerador da obrigação tributária em questão. Este fato gerador passa, com tal elemento, a ser mensurável."
(C.D.T., Forense, 1987).

A Constituição brasileira outorgou, à União, a competência privativa para instituir o Imposto de Importação de produtos estrangeiros (art. 21, I. CF de 1967 e art. 153, I da CF de 1988).

O Código Tributário Nacional, lei complementar à Constituição assim dispõe em seu art. 19, verbis:

"Art. 19 - O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional."

Este dispositivo complementou o que determinara a Lei Maior, estabelecendo o que se configura como fato gerador do referido imposto, de forma abrangente.



O Decreto-lei nº 37/66. que instituiu o Imposto de Importação dispõe, verbis:

"Art. 1º - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

Parágrafo único - Considerar-se-á entrada no Território Nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

"Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único - No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento."

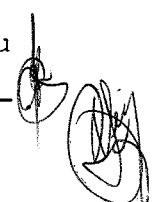
Aliás, para maior clareza, transcrevo ementa e parte do voto proferido pelo eminente Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Rafael Mayer no agravo Regimental nº 110677-8/86, verbis:

"EMENTA: - Imposto de importação. Mercadoria em falta. Art. 23, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66. Art. 19 do CTN.

Inexistente contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do parágrafo único do art. 23 do DL 37/66."

"VOTO: O SENHOR MINISTRO RAFAEL MAYER (RELATOR):-

Deduz-se da análise do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66, em combinação com o parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, considerar-se fato gerador do imposto de importação, tendo-se como ingressada no território nacional, a mercadoria que conste como importada e no entanto se apure como faltante. A constatação da falta, mediante o procedimento de sua apuração ou pelo conhecimento imediato é que fixam o momento de confi-



guração do fato gerador e, de conseguinte, da incidência dos tributos vigentes à época.

Ora, o parágrafo segue a sorte da cabeça do dispositivo e não há diferenciá-lo para recusar a abrangência do entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que inexiste "contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do art. 23 do Decreto-lei 37/66, posto que a necessária caracterização de um necessário momento naquele não previsto, e o condicionamento de indeclináveis providências de ordem fiscal, não a desfiguram nem a contraditam, porém, a complementam para tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador".

(RE 91.337-RTJ 96/1336)."

Trago à colação parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro desta CSRF Hélio Loyolla de Alencastro, sobre a matéria, verbis:

"Por outras palavras, o art. 19 do CTN e, igualmente, o art. 1º do DL 37/66 definem o núcleo da hipótese de incidência do I.I., enquanto o "caput" e o p.ú., do art. 23 deste último diploma legal estatuem as coordenadas de tempo para que se dê tal ocorrência, respectivamente nos casos de mercadorias despachadas para consumo ou cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, ante o cotejo entre o manifesto e os registros da descarga.

Sobre a matéria, há pouco tive oportunidade de pronunciar-me, pelo que, com a devida vênias, transcrevo voto proferido no julgamento do recurso nº RP/303-0.923 ("verbis"):

"No magistério de Alfredo Augusto Becker, a regra jurídica de tributação que tenha escolhido o fato material da introdução de uma coisa, dentro de uma zona geográfica ou política, terá criado tributo com o gênero jurídico de imposto de importação.

Tanto o C.T.N. quanto o Decreto-lei nº 37/66 dispõe que o I.I. incide sobre mercadoria ou produto de origem estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.



Tal núcleo, no entanto, é subordinado à ocorrência de coordenadas de tempo e de lugar para que se realize, em concreto, a hipótese de incidência do tributo.

No caso do fato gerador presumido do I.I. (p.ú., art. 1º do DL nº 37/66), a coordenada de tempo, para que se dê a incidência da norma de tributação respectiva, está fixada na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta de mercadoria ou dela tiver conhecimento; fica, assim o produto sujeito aos encargos tributários vigorantes nessa data e, por via de consequência, a taxa de câmbio aplicável é a vigente nesse dia.

Referido momento dá-se no entanto, quando houver conhecimento pleno da falta e isso só ocorre quando a autoridade está em condições de formalizar o lançamento. Somente aí portanto, após todo um procedimento de apuração e dispondo dos elementos de convicção sobre a ocorrência do evento, pode compelir o responsável a satisfazer o crédito; a simples representação do funcionário da mesa ou banca do manifesto, ainda não fornece base legal a autoridade para formalizar a exigência; tal peça processual, é apenas uma constatação preliminar, sujeita a marchas e a contra-marchas tendo o condão, unicamente, de iniciar o procedimento de apuração do evento.

Por seu turno, o Decreto nº 91.030/80 (RA) dispõe, em seus arts. 87, II, "c", 107, "caput" e p.ú., que, para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador do I.I. no dia do lançamento correspondente, quando se tratar de falta apurada pela autoridade aduaneira, e que se considera apurado o fato na data do lançamento do c.t. respectivo."

O assunto também já foi abordado pelo ilustre Conselheiro desta CSRF, Doutor Edwaldo Reis da Silva, relator do Acórdão nº CSRF/03-01.553/88, quando assim pronunciou:

"Em reiterados julgados de casos da mesma espécie, este Colegiado já firmou o entendimento de que, relativamente às faltas ocorridas já na vigência do Decreto número 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, deverá ser utilizada, no cálculo do I.I., devido, à taxa de câmbio vigente à data da apuração, considerada como

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/007,264/86-50

tal a do lançamento respectivo, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c e 107, parágrafo único, do citado Regulamento ... Assim, e de acordo com o entendimento já firmado por esta Instância Especial, tenho por aplicáveis à espécie as normas dos arts. 87 e 107 do Regulamento Aduaneiro."

O entendimento do eminente Conselheiro desta CSRF, Doutor Hamilton de Sá Dantas, relator do Acórdão nº CSRF/303-01.471/88, também foi no mesmo sentido, verbis:

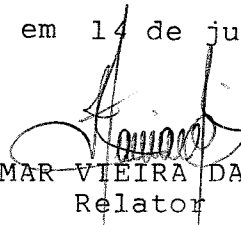
"Quanto à taxa de câmbio a incidir, igualmente, inclino-me, por mais consentânea e lógica, de acordo com o que vem entendendo a maioria do Colegiado, ou seja, com a data em que a autoridade fazendária toma conhecimento da falta ocorrida, isto é, na sua apuração temporal, conforme sustentado pelo Procurador da Fazenda Nacional."

Vê-se que a matéria é pacífica no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme diversos Acórdãos, dentre os quais, os seguintes:

Acórdão nº CSRF/03-01.471, 01.481, 01.491, 01.504, 01.510 e 01.553.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator 